PROCESSO	TC – 001957/2015
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - SINTESE Maria das Graças Souza Garcez – Ex-Prefeita
ADVOGADO	Katianne Cintia Corrêa Rocha - OAB/SE N° 7.297
PROCURADOR	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 974/2022
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23245 PLENO

EMENTA: Denúncia. SINTESE. Irregularidades e/ou ilegalidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda. Prescrição da Multa. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas através da Ofício nº 0638/2014, datado em 12 de março de 2014, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe ("SINTESE"), por intermédio da sua Presidenta, Sra. Ângela Maria de Melo, solicitando apuração de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda, referentes ao não pagamento do 1/3 ferial do exercício de 2014 e dos retroativos do Piso Salarial Nacional dos profissionais do magistério, correspondentes ao período de 2011 a 2013.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em informação nº 87/2022 (fls. 145/148), concluiu pela procedência da presente denúncia, bem como pela aplicação de multa administrativa à Sra. Maria das Graças Souza Garcez, Ex-Prefeita do Município de Itaporanga D'Ajuda, frente a não observância da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/09/2022 09:28:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/09/2022 11:17:30

Nacional Salarial) e Resolução nº 280/2013, alterada pela de nº 295/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Todavia, devido ao lapso temporal de 08 (oito) anos, não se pode pensar em punição à gestora, em respeito ao artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal. Por fim, sugeriu o arquivamento do presente expediente.

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 974/2022, em consonância com a ilustre equipe técnica, concluiu pelo arquivamento da presente denúncia, *Ipsis Litteris*:

> "Com os autos, leio que se trata de Denúncia, apresentada por quem é legitimado para fazê-lo, nos termos do Art. 75, §2º da CF. Indo mais além, subscrevo o Parecer da ilustre Coordenadoria, isto pela qualidade dos seus fundamentos."

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando a procedência da presente demanda como Denúncia, nos termos do artigo 145, parágrafo 1º do Regimento Interno do TCE/SE;

Considerando a não apresentação de provas documentais no sentido de contestar os fatos narrados na denúncia referentes ao período da gestão da Senhora Maria das Graças Souza Garcez;

Considerando que não houve o pagamento do 1/3 ferial, referente ao exercício de 2014, bem como do piso salarial nacional dos profissionais do magistério, dos anos de 2011 a 2013, pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda em desrespeito à Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional Salarial) e Resolução nº. 280/13, alterada pela de nº 295/2016, deste Tribunal;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 205/2011;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/09/2022 09:28:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/09/2022 11:17:30

Considerando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia **25 de agosto de 2022**, por unanimidade de votos**,** pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, eis que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/09/2022 09:28:00
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 10:31:51
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 08/09/2022 11:17:30